

Regiões agrícolas	Sedes das delegações	Áreas de influência
XI	Avis	Avis.
	Sousel	Sousel. Fronteira.
	Arronches	Arronches. Monforte.
	Estremoz	Estremoz.
	Vila Viçosa	Vila Viçosa. Borba.
XII	Arraiolos	Arraiolos. Mora.
	Montemor-o-Novo	Montemor-o-Novo.
	Reguengos de Monsaraz	Reguengos de Monsaraz. Marvão.
XIII	Almada	Almada. Seixal. Sesimbra.
	Palmela	Palmela.
	Montijo	Montijo. Moita. Barreiro. Alcochete.
	Alcácer do Sal	Alcácer do Sal.
	Grândola	Grândola.
	Sines	Sines.
	XIV	Moura
Cuba		Cuba. Alvito. Vidigueira.
Ferreira do Alentejo		Ferreira do Alentejo. Aljustrol.
Almodôvar		Almodôvar. Ourique.
Odemira		Odemira.
XV	Castro Marim	Castro Marim. Alcoutim. Vila Real de Santo António.
	Silves	Silves. Portimão. Albufeira.
	Monchique	Monchique.

Ministério da Economia, 7 de Agosto de 1958. —
Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 16 837

Em virtude do persistente trabalho realizado nestes últimos vinte anos pela lavoura, com o auxílio da Di-

recção-Geral dos Serviços Pecuários e da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, foi possível promover um nítido melhoramento zootécnico dos efectivos merinos nacionais, que apresentam actualmente na sua generalidade caracteres morfológicos e valor funcional idênticos aos da raça originária.

Convém, portanto, instituir os registos genealógicos que garantam a conservação de semelhantes características e o valor e genuinidade dos reprodutores obtidos, quer estes se destinem ao melhoramento de novos núcleos nacionais, quer a exportação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do que dispõe o artigo 51.º do Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e de Registos Genealógicos e Contrastos, em conformidade com o Decreto n.º 41 109, de 14 de Maio de 1957, aprovar o Regulamento do Livro Genealógico da Raça Merina Precoce Portuguesa.

Ministério da Economia, 13 de Agosto de 1958. —
Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Regulamento do Livro Genealógico da Raça Merina Precoce Portuguesa

I) Organização e fins

Artigo 1.º Para dar cumprimento ao estabelecido no artigo 51.º do Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e de Registos Genealógicos e Contrastos, em conformidade com o Decreto n.º 41 109, de 14 de Maio de 1957, a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários organiza o livro genealógico da raça merina precoce portuguesa, cujo funcionamento obedece ao preceituado neste regulamento.

§ único. O livro genealógico desta raça pode também ser designado por *flock-book* do merino precoce português.

Art. 2.º O livro genealógico tem a sua sede na 3.ª Repartição da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários (Serviços de Melhoramento Animal), onde funciona a respectiva secretaria, criando-se, sempre que tal se justifique, delegações junto dos departamentos regionais da mesma Direcção-Geral.

§ único. Se uma associação de criadores de ovinos da raça merina precoce portuguesa legalmente constituída o solicitar, poderá a administração e funcionamento do livro genealógico ser-lhe confiada. Neste caso haverá junto dessa associação delegados da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários com poderes de inspecção.

Art. 3.º A instituição do livro genealógico tem por fim assegurar a pureza étnica do merino precoce português e promover o seu aperfeiçoamento, assim como favorecer a difusão de bons reprodutores.

§ 1.º Para preencher a sua finalidade o livro genealógico menciona para cada animal:

- Ascendência e descendência;
- Pontuação que lhe foi atribuída no momento da inscrição a título definitivo;
- Resultado das provas funcionais e prémios obtidos em concursos, tanto por ele como pelos seus ascendentes e descendentes;
- Quaisquer outros elementos que possam caracterizá-lo.

§ 2.º O livro genealógico consta essencialmente de: livro de nascimentos, livro de adultos e livro de mérito.

II) Admissão e inscrição

Art. 4.º São condições básicas para a inscrição no livro genealógico da raça merina precoce portuguesa:

- a) Prova de que o animal é um produto de criação em linha pura ou, pelo menos, do quarto cruzamento de absorção;
- b) Identidade com as características do padrão da raça;
- c) Boa conformação e desenvolvimento;
- d) Ausência de taras ou defeitos somáticos.

Art. 5.º A inscrição no livro genealógico pode ser definitiva ou a título inicial.

§ único. Em qualquer dos casos a inscrição deve ser solicitada ao secretário do livro genealógico por intermédio das delegações regionais.

Art. 6.º A inscrição no livro de nascimentos é reservada exclusivamente aos filhos dos reprodutores inscritos no livro de adultos, quer a título definitivo, quer a título inicial.

Art. 7.º São admitidos à inscrição definitiva no livro de adultos:

- a) Os animais inscritos no livro de nascimentos com 15 a 20 meses de idade, que tenham atingido uma classificação igual ou superior a 75 pontos;
- b) As fêmeas registadas, a título inicial, com dois filhos inscritos no livro de adultos;
- c) Os machos e as fêmeas importados inscritos em livro genealógico do país de origem e os seus descendentes em linha pura, quando tal se prove através de documentação oficial.

Art. 8.º Podem ser registadas a título inicial no livro de adultos as fêmeas, com o mínimo de 12 meses de idade, não inscritas no livro de nascimentos e que obedeam ao prescrito no artigo 4.º

§ 1.º Enquanto se mantiver aberto o livro de adultos, os criadores poderão solicitar a inscrição anualmente, e por uma só vez, de fêmeas oriundas dos seus rebanhos ou adquiridas que satisfaçam às condições estabelecidas no artigo 4.º

§ 2.º O livro de adultos manter-se-á aberto durante um período de cinco anos, que será prorrogado se as circunstâncias o aconselharem.

Art. 9.º Transitam para o livro de mérito os reprodutores inscritos no livro de adultos e que tenham, para as fêmeas e para os machos, respectivamente, três e trinta filhos registados neste último livro com a pontuação mínima de 85 pontos.

Art. 10.º Poderão ser registados no livro genealógico os dados respeitantes à ascendência e contrastes funcionais dos animais inscritos a título inicial no livro de adultos, quando esses dados tiverem sido colhidos ou homologados pelos departamentos regionais da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 11.º O exame dos animais para efeito de inscrição será realizado por uma comissão de três membros, designada pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, dos quais um será indicado pela Corporação da Lavoura.

Art. 12.º A observação dos animais efectuar-se-á em locais, dias e horas a indicar pela secretaria do livro genealógico.

§ único. Efectuada a inscrição, será enviado o respectivo certificado ao interessado.

Art. 13.º O proprietário dos animais inscritos obriga-se:

- a) A preencher os impressos fornecidos pelo livro genealógico;

b) A identificar os seus animais por tatuagem até quarenta e oito horas após o nascimento.

§ 1.º O impresso referente às cobrições ou inseminações artificiais deverá ser remetido à delegação regional do livro genealógico no fim da época de cobrição, ficando em poder do criador o respectivo duplicado.

§ 2.º As declarações de nascimento deverão ser remetidas durante a época de parição, de quinze em quinze dias, à delegação regional do livro genealógico, ficando em poder do criador o respectivo duplicado.

Art. 14.º A delegação regional do livro genealógico pode proceder à verificação dos nascimentos.

Art. 15.º Sempre que se verifique a morte, castração ou alienação de qualquer animal inscrito, o seu proprietário é obrigado a comunicar o facto à delegação regional do livro genealógico no prazo de oito dias.

§ único. No caso de venda para reprodução deve o criador mencionar o nome e morada do comprador.

III) Disposições gerais

Art. 16.º A inscrição no livro genealógico realiza-se por rebanhos.

Art. 17.º Os animais são identificados na orelha esquerda por número e marca privativa de cada criador.

§ 1.º A numeração em cada rebanho é feita por séries anuais, em que o primeiro algarismo será o das unidades do ano de nascimento.

§ 2.º Por baixo ou a seguir ao número de identificação será aposta, por tatuagem, a marca do criador. Esta só pode utilizar-se depois de aprovada pelo livro genealógico.

Art. 18.º Os animais, no momento da inscrição, serão assinalados por tatuagem com a marca do livro genealógico na orelha direita.

§ único. A marca do livro genealógico será o escudo nacional encimado pelas letras F. B.

Art. 19.º A secretaria do livro genealógico promoverá visitas de inspecção aos rebanhos inscritos sempre que o julgue necessário.

Art. 20.º A entidade encarregada do funcionamento do livro genealógico deverá publicar anualmente:

- a) Um extracto do qual constem os animais inscritos no ano anterior;
- b) Livros, folhetos e memórias referentes à evolução da raça ou dos animais e rebanhos que mais se tenham distinguido.

Art. 21.º O livro genealógico passa certificados de origem dos animais que nele se encontrem inscritos, mediante o pagamento de taxas que serão fixadas por despacho do Ministro da Economia.

Art. 22.º É proibida a exportação de animais com a designação de merino precoce sem a apresentação do certificado de origem.

§ único. Para os animais jovens destinados a exportação a passagem de certificados de origem será sempre precedida de exame e aprovação pelo livro genealógico e aposição da sua marca.

Art. 23.º O criador que não cumprir as determinações do livro genealógico será punido com a eliminação de todos os seus animais, sem prejuízo de qualquer procedimento judicial previsto nas leis ou regulamentos.

Art. 24.º O presente regulamento entra em funcionamento, a título provisório, pelo prazo de dois anos, a partir da data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Ministério da Economia, 13 de Agosto de 1958. — Pelo Ministro da Economia, *Domíngos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.